DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 21216/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7091/2013
PROTOCOLO	: 1412400
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO/MS
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 054/2013
ÓRGÃO DO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: E R MARTINS DA SILVA TRANSPORTES – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO/LINHA TRANSPARANÁ.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 50.555,19

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO/LINHA TRANSPARANÁ. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS REGIMENTAIS E LEGAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 054/2013 (peça 03), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 009/2013, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS,** CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, e a empresa **E R MARTINS DA SILVA TRANSPORTES - ME**, CNPJ/MF nº 13.048.050/0001-90, neste ato representada

pelo Sr. Emerson Rodrigo Martins da Silva, CPF nº 024.018.551-06, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, "b", e 122, III, "b", e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo/MS, da zona rural do município, partindo da Fazenda Asa Branca, Fazenda Tarumã, Fazenda Pontal da Lagoa, Fazenda Barra da Lagoa, Fazenda Alvorada, Retiro da Mateira, Fazenda São João, Fazenda Haga até a Sala Mateira, percorrendo um total de 109.6 quilômetros dia, denominada Linha Transparana, com o contrato no valor de R$ 50.555,19 (cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos) e prazo de vigência será de 27 de fevereiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, por meio, da Decisão Singular - DSG - G.ICN - 8045/2015, proferida nos autos do Processo TC-7126/2013, publicada no DOE/TCE/MS nº 1240, de 10/12/2015, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2013, obedecendo ao procedimento determinado no artigo 122, II, do Regimento Interno, visto tratar-se procedimento que gerou contratações coletivas, e posteriormente, através da Decisão Singular - DSG - G.ICN - 1243/2017 (peça 31) julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 054/2013, regular e legal, com ressalva, a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 054/2013 e regular e legal a formalização dos 2º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 054/2013.

Em sua análise - ANA–2ICE–50853/2017 (peça 39), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 54/2013, nos termos do artigo 59,

I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 25913/2017 (peça 40), onde opinou pela regularidade com ressalva, da prestação de contas da execução financeira do contrato nº 54/2013, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e multa ao Jurisdicionado Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, portador do CPF nº 847.424.378/53, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente à 3ª fase do certame.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 054/2013.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 192.728,86, Anulações das Notas de Empenho, no valor de R$ -16.722,38, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 176.006,48 e Notas Fiscais, no valor de R$ 176.006,48, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 50.555,19
Valor dos Termos Aditivos e Apostilamentos – R$ 141.630,67
Valor Contratual Final – R$ 192.185,86
Notas de Empenho - R$ 192.728,86
Anulações das Notas de Empenho – R$ -16.722,38
Saldo das Notas de Empenho – R$ 176.006,48
Ordens de Pagamento - R$ 176.006,48
Notas Fiscais - R$ 176.006,48

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar

Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e em parte o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 054/2013, firmado entre o **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS,** CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, como Contratante, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, e a empresa **E R MARTINS DA SILVA TRANSPORTES - ME**, CNPJ/MF nº 13.048.050/0001-90, neste ato representada pelo Sr. Emerson Rodrigo Martins da Silva, CPF nº 024.018.551-06, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos da atual fase contratual a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Cacildo Dagno Pereira, CPF nº 847.424.378-53, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator